



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal 75900-75
(64) 3511-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls nº.: 02
Ass: [Signature]

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00121/2024
Projeto de Lei nº 070/2024
Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 14 de junho de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Relação, para os devidos pareceres

Em: 19/06/24

Presidente: [Signature]





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

PROJETO DE LEI Nº 70 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do exame PrecivityAD2 para detecção da Doença de Alzheimer na rede pública de saúde do Município de Rio Verde”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização do exame PrecivityAD2 para detecção precoce da Doença de Alzheimer na rede pública de saúde do Município de Rio Verde.

Art. 2º - O exame PrecivityAD2 deverá ser oferecido gratuitamente a todos os cidadãos que apresentarem indicação médica para a sua realização, conforme os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Exame PrecivityAD2: teste avançado para a detecção precoce da Doença de Alzheimer, baseado em biomarcadores específicos, reconhecido pela comunidade científica e autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

II - Rede Pública de Saúde: conjunto de unidades de saúde mantidas pelo poder público municipal, incluindo hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e outras instituições públicas de atendimento à saúde.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Estabelecer os critérios de indicação para a realização do exame PrecivityAD2, com base em diretrizes clínicas e científicas.

II - Garantir a capacitação dos profissionais de saúde para a correta indicação e interpretação dos resultados do exame.

III - Assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para a realização do exame, incluindo insumos, equipamentos e treinamento técnico. IV - Promover campanhas de conscientização sobre a importância da detecção precoce da Doença de Alzheimer e a disponibilidade do exame na rede pública de saúde.

Art. 5º - Os recursos financeiros para a execução desta lei serão provenientes de



Fls nº.:	04
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariver

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 17 do mês de junho de 2024.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	05
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

JUSTIFICATIVA

A Doença de Alzheimer é uma condição neurodegenerativa progressiva que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. A detecção precoce é fundamental para o manejo adequado da doença, permitindo intervenções terapêuticas que podem retardar a progressão dos sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

O exame PrecivityAD2 é uma ferramenta avançada e eficaz na identificação precoce dos sinais da Doença de Alzheimer, sendo reconhecido pela sua precisão e utilidade clínica. A disponibilização deste exame na rede pública de saúde de Rio Verde representa um avanço significativo na oferta de cuidados de saúde, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a diagnósticos precoces e precisos.

Além disso, a implementação desta medida contribuirá para a redução dos custos associados ao tratamento da doença em estágios avançados, aliviando o sistema de saúde municipal e proporcionando melhor qualidade de vida aos pacientes e suas famílias.

Portanto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na luta contra a Doença de Alzheimer em nossa cidade.

Diante de todos esses benefícios, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que trará impactos profundos e duradouros para a nossa comunidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao
dia 17 do mês de junho de 2024.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 145/2024

Proposição: Projeto de Lei n° 70/2024

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do exame PrecivityAD2 para detecção da Doença de Alzheimer na rede pública de saúde do Município de Rio Verde."

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei Complementar enumerado na epígrafe onde fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização do exame PrecivityAD2 para detecção precoce da Doença de Alzheimer na rede pública de saúde do Município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator



É importante destacar que compete ao Chefe do Executivo gerir as atividades municipais, considerando os critérios da conveniência e da oportunidade para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local, como é o caso da obrigatoriedade da realização de exame PrecivityAD2 para detecção da doença de Alzheimer na rede pública no município.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal em destacar a importância da realização desse tipo de exame na rede municipal, não compete à Câmara Municipal o poder de administrar o Município, nem de criar funções aos órgãos municipais da administração direta, haja vista que a competência, para tanto, é exclusivamente do Chefe do Executivo Municipal.

Vale destacar o inciso III, do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde, *in verbis*:

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;

O Poder Executivo não pode ser constrangido, em sua atuação, com medidas previstas em lei de iniciativa do Poder Legislativo que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas.

Fls n°.: 08
Ass.: [assinatura]



Cabe enfatizar, também, o ensinamento do nobre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, na página 620, a saber:

"(...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (...)"

Dessa forma, fica evidenciado o vício de iniciativa na presente propositura, pelas razões acima mencionadas.

A propositura em análise ao intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo, viola o Princípio Constitucional da Reserva da Administração, cujo conteúdo já foi objeto de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:



“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”(RE n. 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celsode Mello). (Destaque nosso)

Dessa forma, fica claro e evidente que o presente Projeto de Lei possui dispositivos legais que extrapolam os limites da competência do Legislativo.

É como voto.


3. Voto



Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que no mérito e na forma, a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei nº 70/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de agosto
de 2024.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que no mérito e na forma, a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei nº 70/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de agosto de 2024.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	12
Ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 070/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EXAME PRECIVITYAD2 PARA DETECÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 14/06/2024

19/06/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/06/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/10/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

13/12/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 16 de dezembro de 2024

Adicia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº:	13
Ass.:	F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 070/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 13/12/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral